	σ
	4
	•
	\sim
	ч
	7
	Œ
	ш
	17
	٦,
	п
	=
	!?
	۳.
	Ċ
	c
	◂
	_
	ì
	Ų
~:	۲
$^{\circ}$	\leq
ı.	_
_	7
☶	Œ
ш	\sim
E MEI	$\overline{}$
_	۲.
ш	#
$\overline{}$	ц
_	یہ
\sim	۲
\sim	_
I	ç
\neg	C
	Ū
щ	=
\circ	à
\sim	ш
O	σ
	Ċ
ш	7
\cap	.≥
\simeq	τ
_	٠c
◂	Č
_	-
2	C
_	-
\circ	4
\simeq	۶
മ	•
=	c
IARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ç
₹	t V
₹	ų.
r MA	o info
or MAI	o info
por MAI	of info
por MAI	do a info
te por MAI	odo a info
nte por MAI	nada a info
ente por MAI	chada a info
nente por MAI	/enede e info
mente por MAI	or/enada a info
almente por MAI	hr/enada a info
talmente por MAI	v hr/enada a info
italmente por MAI	ov hr/enede e info
igitalmente por MAI	nov hr/enada a info
digitalmente por MAI	on hr/enada a info
digitalmente por MAI	n any hr/enede e info
o digitalmente por MAI	an any hr/enada a info
do digitalmente por MAI	am you hr/enada a info
ado digitalmente por MAI	o and on his pada a info
nado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	of a move hr/enada a info
sinado digitalmente por MAI	tre and you have nede a info
ssinado digitalmente por MAI	ofte and only hr/enada a info
งรรเกลdo digitalmente por MAI	to the am you hr/enada a info
assinado digitalmente por MAI	alto the am any hr/enada a info
ii assinado digitalmente por MAI	of the and any hriendale a info
oi assinado digitalmente por MAI	of the analysis property of the property of th
foi assinado digitalmente por MAI	of of a phane of he part of the part of th
o foi assinado digitalmente por MARIO	one alter the amount hr/enada a info
ito foi assinado digitalmente por MAI	one alter the and von hr/enada a info
ento foi assinado digitalmente por MAI	oful a abada/rh hr/enada a info
iento foi assinado digitalmente por MAI	oful a abada/rh hr/enada a info
mento foi assinado digitalmente por MAI	th://cne and and br/enada a info
umento foi assinado digitalmente por MAI	often a phane of his property of the part
sumento foi assinado digitalmente por MAI	http://consulta toe am gov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalmente por MAI	a http://consulta toe am gov hr/spada a info
locumento foi assinado digitalmente por MAI	te http://cone.ilta toe and et/eneda a info
documento foi assinado digitalmente por MAI	ofte pharally for any and extension of pharagraphs in the
e documento foi assinado digitalmente por MAI	eite http://cone.ulta.tre.am.co./hr/eneda.a.info
te documento foi assinado digitalmente por MAI	o site http://consults to any on hr/spade a info
ste documento foi assinado digitalmente por MAI	o site bttp://consulta toe am ony br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	se o eite http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	see a site http://consulta toe am any br/shede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	oses o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	cesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	scosso o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	seesse o site http://consulta toe am you hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	is access a site http://consulta toe am any br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	cia acesse o site http://consulta toe am ooy br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	pois access a site http://consulta toe am any hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	rência acesse o site http://consulta toe am doy hr/snede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	farância acassa o sita http://consulta toa am doy hr/spada a informa o código: 9B1E2308_EE2DB140-C1A2357E-5E64EC40

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 17/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1021/2010 (19 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- **4- Exercício:** 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 243/2015 (fls. 3762/3763).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 687/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 3764/3766).
- 8- Conselheira-Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Manaquiri. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que adotou em sessão o Voto-Vista do Conselheiro Ai Jorge Moutinho da Costa Júnior, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** das Contas da **Prefeitura do Município de Manaquiri**, referente ao exercício de 2009, gestão do Sr. **Jair Aguiar Souto**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza

	σ
	Ž
	Ċ
	#
	6
	й
	Ç
	щ
	<u></u>
	35
	ć
	۹
	Σ.
	۲
0	\subseteq
\exists	7
MELLO	9
₹	Č
ĕ	ũ
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	GO: 9B1F2308-FF2D6140-C1A2357F-5F64FC49
_	ď
e por MARIO MANOEL COELHO	Ċ
ᅚ	ξ
긆	ù
Ξ	Ξ
8	T.
~	•
ᆏ	2
ద	.⊑
×	\mathcal{Z}
衼	5
ŝ	c
=	ď
\subseteq	Ž
\simeq	Ξ
≰	÷
2	e e inform
≒	Œ
ă	Œ
a)	7
Ĕ	č
ē	Ų
Ε	ž
₻	$\overline{}$
≒	ć
9	C
	۶
유	a toe am dov br/
ŭ	Œ
.⊑	5
ŝ	σ
ŏ	=
.=	7
ste documento foi assinado	۶
2	2
Ξ	₹
Je	ċ
Ξ	ŧ
ರ	_
우	7
0	U
ŧ	C
ŝ	ď
ш	asage eig
	ā
	5
	٠,
	ĭ
	ď
	ā
	Ť
	conferência ac

do TCE/AM Edição nº		ino Eletronio	00
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. № ___

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 17/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	σ
	7
	C
	щ
	Σ
	4
	2
	٦
	щ
	!>
	×
	'n
	à
	_
	C
~	ے
Ų.	₹
	÷
ᆏ	ď
₩	Ċ
_	ᠻ
ш	۳
Ω	"
$\overline{}$	α
¥	00. 9R1F2308-FF2D6140-C1A2357F-5F64FC49
エ	۲
	ñ
OEL	Ξ
Ö	α
O	σ
\Box	;
ш	۲
\circ	≟
JANOEI	ζ
衼	5
₹	-
_	٦
0	ă
≂	≥
╚	7
≱	÷
2	
_	۵.
oor MARIC	0
bor	موا
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	i a aba
ente por	i a abau
nente por	i a abana/
mente por	hr/spada a
almente por	hr/snede e i
talment	ov hr/snede e i
talment	i o opodo prisonede e i
talment	n any hr/spede e i
talment	i a abadaha hr/shada a i
talment	am any hr/spede e i
talment	a an any hr/spada a i
talment	tre am any hr/spede e i
talment	a tre am nov hr/spede e i
talment	ilta tre am any hr/spede e i
talment	sulta toe am any hr/spede e i
talment	nsulta tre am any hr/spada a i
o foi assinado digitalment	onsulta tre am any hr/snede e i
o foi assinado digitalment	//consulta toe am dov hr/spede e i
o foi assinado digitalment	/consulta toe am dov hr/spede e i
o foi assinado digitalment	tn://consulta toe am nov hr/snede e i
o foi assinado digitalment	http://consulta_tre_am_dov_hr/spede_e_i
o foi assinado digitalment	http://consulta toe am doy hr/spede e i
o foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov hr/spede e i
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am gov hr/spede e i
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am on
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am on
talment	site http://consulta toe am on
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am on
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am on
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am on
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am on
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am or
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am or
o foi assinado digitalment	site http://consulta toe am or
o foi assinado digitalment	ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e i

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Dia	ário E	Eletrô	nico
De	/		/	



DIV.	DETROORDROO
Proc. №	
_	

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 17/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 1021/2010 (19 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri e Ordenador de despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Informação nº 243/2015 (fls. 3762/3763).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 687/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 3764/3766).
- 8- Conselheira-Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaquiri. Exercício de 2009.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Recomendação à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que adotou em sessão o Voto-Vista do Conselheiro Ai Jorge Moutinho da Costa Júnior, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaquiri, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos art. 18, II, da LC nº 6/1991, c/c o art. 1º, II, art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002;
- **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referentes a 5% do valor previsto no art. 54, §2°, da Lei n°. 2.423/96, c/c o art. 1°, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2.423/96, pelas impropriedades constantes nos itens 3, 4 e 5 deste voto.

9.3- Recomendar ao órgão de origem:

- 9.3.1- o cumprimento dos prazos previstos nas normas desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, ciente que as reincidências ensejarão em sanções cabíveis, nos termos do art.188 §1º, III, "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.3.2- a estrita observância das normas dispostas na Lei nº 8.666/93, estando ciente que a reincidência nas impropriedades ensejarão na irregularidade de

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9R1F2308-FF2D6140-C1A2357F-5F64FC49	nto foi assinado digitalmente por MARIO MANO	Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANO noia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o cód	o foi assinado digitalmente por MARIO MANO		
U.	900	secential second	secential second	o foi assinado digitalmente por MARIO MAN	//consulta toe am dov br/spede e informe o cód
	200	ência ace	onferência ace	Est	9886

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		rio Eletrônico	.
De	/	/	



Proc. № _	
Ele NO	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 17/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

contas referentes a exercícios seguinte, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.188 §1º, III, "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

- **10- Ata:** 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral